Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -14-Jun-2018-15:58-033235-1

MENSAGEM Nº 64/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o inclusa projeto, que propõe alterações na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.**

OBJETIVO DA ALTERAÇÃO

1 - ARTIGO 60, § 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Retornar a redação original do projeto, antes de sua alteração, visando dar amparo legal aos repasses a serem efetuados ao PATOPREV.

2 - ARTIGO 110, DA LEI MUNICIPAL Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Em razão da obrigatoriedade e discussões acerca da necessidade de se iniciar imediatamente o recolhimento das contribuições ao RPPS ou se o RPPS deverá respeitar o prazo de 90 dias previsto no art. 110, cumpre destacar:

- ✓ A portaria MPS nº 402/2008, que dispõe sobre os parâmetros e diretrizes para organização e o funcionamento do RPPS, prescreve no seu art. 2-A, que a lei instituidora do RPPS deverá prever o prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação para a sua entrada em vigor, sendo que nesse período os servidores ficam mantidos filiados ao RGPS/INSS e continuam contribuindo para o mesmo. Somente após o prazo de 90 dias, deverá ser iniciado o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos segurados/servidores ao RPPS.

Além disso, caso a lei de criação do RPPS entre em vigor antes do prazo de 90 dias, a contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial', respeitando, contudo, para os segurados/servidores, o disposto no art. 195, §6º, da CF/88, ou seja, persiste a exigência do segurado.

Essa orientação decorre da mitigação do "princípio da anterioridade nonagesimal" da lei que instituir obrigação tributária, na forma do previsto no §6º do art. 195 da CF. Isso porque, é notável que a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores, vigente

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 2 Visto

para o RGPS/INSS, varia de 8%, 9% ou 11% em função do valor da remuneração do servidor. Nesse sentido, como a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ao RPPS será de 11%, independente do montante da remuneração (a mesma alíquota aplicada aos servidores públicos federais – art. 3º da lei federal nº 9.717/1998), haverá, para grande parte dos servidores, uma majoração da alíquota hoje devida ao RGPS/INSS e assim, exigiria o cumprimento do prescrito no § 6º do art. 195 da CF para oferecer aos segurados o prazo constitucional.

Portanto, além de ser respeitado o prazo de 90 dias para a exigência da contribuição previdenciária dos segurados do RPPS de Pato Branco – PR, mantendo-os, durante esse período, vinculados ao RGPS/INSS, afastaria mais o risco de uma possível sanção pela Secretaria de Previdência Social ou Receita Federal.

Por fim, propomos nova redação ao artigo 110, pra prever a situação ora referida e evitar questionamentos dos órgãos reguladores e fiscalizadores, inclusive, e,para que o mesmo se inicie no primeiro dia do mês, vencidos o prazo da noventena, para fins de melhor segurança, controle e organização.

3 - REVOGAÇÃO DOS § 6º, DO ARTIGO 76 E § 6º DO ARTIGO 80, DA LEI MUNICIPAL Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Propomos a revogação dos dispositivos acima, por haver entendimento de que essas funções, do conselho administrativo e conselho fiscal, não devem ser remuneradas, pelo fato dos trabalhos a serem executados possivelmente ocorrerem no horário de expediente de trabalho dos servidores.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência,** ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Actuary Assessoria Previdenciária
Jeferson de Amorin
Advogado – OAB/PR 31.047

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2018

Insere o § 3º no artigo 60, revoga os § 6º do artigo 76 e § 6º do artigo 80 e altera o artigo 110, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 1ºO § 3º do artigo 60, da Lei municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"...

§ 3º. Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao **PATOPREV**, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que:

I. Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **PATOPREV**;

II. Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do **PATOREV**, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal".

Art. 2º Ficam revogados os § 6º, do artigo 76 e § 6º do artigo 80, da Lei municipal nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 3ºO artigo 110, da Lei municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 110. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Pato Branco (PR), bem como o recolhimento das contribuições dos segurados e do Município ao RGPS/INSS, respeitando-se o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República".*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Actuary Assessoria Previdenciária
Jeferson de Amorin
Advogado – OAB/PR 31.047

Câm Mun de Pato Branco
Fls 4

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE ACORDO COM A TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco à legislação vigente.

Art. 1º A Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 3º Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao PATOPREV, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que:

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV;

II - Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal.

.....

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Pato Branco (PR), bem como o recolhimento das contribuições dos segurados e do Município ao RGPS/INSS, respeitando-se o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República."

Art. 2º Ficam revogados os § 6º do art. 76 e § 6º do art. 80, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei complementar nº 2/2018.

Pato Branco, 18/06/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei complementar **nº** 2/2018.

Pato Branco, 19/06/2018.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 2/2018
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 64/2018, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o regime próprio de previdência social do Município de Pato Branco – RPPS.

Aduz, em suas justificativas, que as alterações são pontuais e servem para ajustes procedimentais com a finalidade da efetiva implantação da autarquia municipal.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

No bojo do projeto de lei complementar nº 2/2017, que originou a Lei Complementar nº 74/2018, procedeu a uma exaustiva análise jurídica, motivo pelo qual este parecer será breve.

Conforme se vê da Mensagem anexa ao projeto, as justificativas já são o bastante para fundamentar as alterações pretendidas pelo Poder Executivo.

A alteração do art. 60, §3º nada mais é do que ajustar para a redação original enviada à época pelo Executivo, e, sob o ponto de vista financeiro, salvo melhor juízo, não haverá qualquer prejuízo ao PATOPREV e consequentemente aos segurados.

A proposta de alteração do art. 110 da mesma forma observa a legislação pertinente, especificamente o art. 2-A, da Portaria do MPS nº 402/2008, vez que cabe à lei local determinar a correspondente *vacatio legis*, de sorte que, igualmente, não haverá prejuízo ao PATOPREV e aos segurados.

No que concerne à revogação do §6º, do art. 76 e do §6º, do art. 80, tem-se que, a nosso ver, o argumento de que "*as funções do conselho administrativo e conselho fiscal não devem ser remuneradas, pelo fato dos trabalhos a serem executados possivelmente ocorrerem no horário de expediente de trabalho dos servidores*" mostra-se vulnerável, porquanto é bem provável que as reuniões acontecerão fora de horário de expediente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Contudo, cabe aos nobres vereadores, quando da análise de mérito da proposição, aceitar a alteração proposta pelo Poder Executivo quanto à não remuneração da participação das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Sem delongas, ante à boa fundamentação expendida na Mensagem, prescindindo, assim de maiores digressões a respeito, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em 2 laudas.

Pato Branco, 21 de junho de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei complementar nº 2/2018.

Pato Branco, 26/06/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar nº 2/2018.

Pato Branco, 26/06/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

Autor: Executivo Municipal
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco à legislação vigente.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 02-Jul-2018-14:00-03941-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do executivo municipal visa aprovação dos nobres vereadores para o projeto de Lei Complementar 02/2018 que insere o §3º no art. 60, revoga os §6º do art. 76 e §6º do art. 80 e altera o art. 110, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua mensagem nº 64/2018 tem o objetivo de, fazer algumas adequações na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Por mais que as justificativas apresentadas na mensagem acima citada, estejam muito bem fundamentadas, optamos por consultar o departamento jurídico desta Casa de Leis o qual nos orientou com parecer em anexo ao projeto.

A comissão de justiça e redação acatou a sugestão de redação de acordo com a técnica legislativa, anexada na página 04 (quatro) do referido projeto.

Diante de tais informações a comissão de justiça e redação resolveu apresentar emenda suprimindo o artigo segundo, por concordar que tais reuniões do corpo fiscal do PATOPREV serão realizadas fora do horário de expediente dos funcionários, manteve-se o restante das alterações como propostas pelo Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de junho de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavam - PP e Rodrigo José Correia – PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2018**, que insere o § 3º no artigo 60, revoga os § 6º do artigo 76 e § 6º do artigo 80 e altera o artigo 110, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Jul-2018-14:00-033462-1/1

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 02/2018.

Pato Branco, 26 de junho de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente- Relatora

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavam - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei Complementar n° 02/2018**

SÚMULA: Insere o § 3° no artigo 60, revoga os § 6° do artigo 76 e § 6° do artigo 80 e altera o artigo 110, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o autor do projeto de Lei Complementar, o Executivo Municipal, alterar dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o regime próprio de previdência social do Município de Pato Branco - RPPS.

A alteração do art. 60, §3º nada mais é do que ajustar para a redação original enviada à época pelo Executivo, e, sob o ponto de vista financeiro, salvo melhor juízo, não haverá qualquer prejuízo ao PATOPREV e consequentemente aos segurados.

A proposta de alteração do art. 110 da mesma forma observa a legislação pertinente, especificamente o art. 2-A, da Portaria do MPS n° 402/2008, vez que cabe à lei local determinar a correspondente *vacatio legis,* de sorte que, igualmente, não haverá prejuízo ao PATOPREV e aos segurados.

No que concerne à revogação do §6°, do art. 76 e do §6º, do art. 80, temse que, a nosso ver, o argumento de que *"as funções do conselho administrativo e conselho fiscal não devem ser remuneradas, pelo fato dos trabalhos a serem executados possivelmente ocorrerem no horário de expediente de trabalho dos servidores",* mostra-se vulnerável, porquanto é bem provável que as reuniões acontecerão fora de horário de expediente.

Considerando que a matéria tem interesse público e por encontrar-se amparada legalmente optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 02 de julho de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-03-Jul-2018-08:50-033455-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 60/2018,** que "Torna obrigatória à disponibilização de cadeiras de rodas nas Agências Bancárias de Pato Branco, Paraná para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório", o relator da matéria vereador Vilmar Maccari explanou aos demais que solicitará novamente parecer jurídico da casa, tendo em vista o parecer emitido pela FEBRABAN, para posteriormente exarar parecer à matéria. O **Projeto de Lei nº 188/2017,** que "Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, dispondo sobre a regulamentação da colocação e retirada das caçambas (Brook) usadas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Vilmar Maccari fará análise da resposta encaminhada pelo departamento jurídico do executivo municipal, encaminhada a esta casa de leis através do ofício nº 47/2018/DA, na data de 02 de julho de 2018, para então exarar parecer a matéria. O **Projeto de lei nº 100/2018,** que "Institui o "Julho Dourado" mês para reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, a comissão exarou **PARECER FAVORÁVEL** a matéria, acompanhado com os votos dos demais vereadores. O **Projeto de Lei Complementar nº 02/2018,** que "Insere o § 3° no artigo 60, revoga os § 6° do artigo 76 e § 6° do artigo 80 e altera o artigo 11 O, da Lei Complementar nº 7 4, de 23 de abril de 2018", o relator da matéria vereador Maccari, acompanhado com os demais componentes da comissão, deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 120/2018,** que "Altera disposições da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que trata da estrutura administrativa e de cargos comissionados do Município de Pato Branco", o relator da matéria vereador Fabricio, solicitou através de requerimento, maiores esclarecimentos técnicos acerca da matéria para então exarar parecer, já o vereador Maccari, posicionou-se seu favorável a matéria sem ressalvas, o vereador Moacir Gregolin buscará esclarecimentos acerca da proposição, para verificar a possibilidade de atrelar o plano de progressão das babás bem como a reposição do piso salarial dos servidores públicos municipais, para então exarar seu voto à proposição. O **PROJETO DE LEI Nº 181/2017,** que "Cria no âmbito do município de Pato Branco o "Programa Maria Maria" e da outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 102/2018,** que "Institui a Semana de Combate e Prevenção ao Trabalho Infantil no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. O **PROJETO DE LEI Nº 116/2018,** que "Insere o item IV, no artigo 13, da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. Por fim, voltou à discussão do **PL nº 120/2018**, onde a comissão optou por exarar parecer, somente com o recebimento das respostas pertinentes a matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 02 de julho de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

GABINETE DO VEREADOR MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Projeto de Lei complementar n 02/2018, que Insere o INCISO 3 do artigo 60, revoga os INCISO 6 do artigo 76 e do artigo 80 e altera o artigo 110 , da lei complementar n 74, de 23 de abril de 2018.

Súmula- : Projeto de Lei complementar n 02/2018, que Insere o INCISO 3 do artigo 60, revoga os INCISO 6 do artigo 76 e do artigo 80 e altera o artigo 110 , da lei complementar n 74, de 23 de abril de 2018.

Refere-se Projeto de Lei complementar n 02/2018, que Insere o INCISO 3 do artigo 60, revoga os INCISO 6 do artigo 76 e do artigo 80 e altera o artigo 110 , da lei complementar n 74, de 23 de abril de 2018. Que caberá ao muncicipio de Pato Branco transferir ao PATOPREV, o valor da taxa de administração fixada a cada exercicio, com base na respectiva previsão orçamentária do Orgão Gestor do regime de Previdência Municipal. Observando-se os ítens I e II.

Após Analise entendemos que o projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com a legislação que o regem, emitimos o PARECER FAVORAVEL a aprovação da referida matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2018-09:51-033042-1/1

Pato Branco, 04 de julho de 2018.

JOSE GILSON FEITOSA - PT
PRESIDENTE –

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
MEMBRO- Relator

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO